PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PROCESSO: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL N. 8024672-81.2024.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA REQUERIDO: AMAURY SILVA GOMES ADVOGADO (S): MARCIO JOSE QUEIROZ NUNES, OAB/BA. 22.620 EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. 1) ADMISSIBILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO. ARTIGO 3º DO CPPB. PRECEDENTES DA CORTE CIDADÃ. 2) PLEITO MINISTERIAL PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº. 8001810-77.2024.8.05.0110 E DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DO REQUERIDO. VIABILIDADE. REQUISITOS. FUMUS BONI IURIS, PRESENCA, PLAUSIBILIDADE DO DIREITO, LUMINESCENTE CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS (ARTIGO 313, I, CPPB), REQUISITOS (ARTIGO 312, 2ª PARTE, CPPB) E UM DOS FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS À CONSTRIÇÃO CAUTELAR (ARTIGO 312, PRIMEIRA PARTE, CPPB), GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PERICULOSIDADE DO AGENTE. VULTOSA OUANTIDADE DE DROGA. MAIS DE 03 (TRÊS OUILOS) DE COCAÍNA. PETRECHOS UTILIZADOS PARA O TRÁFICO. BALANCA DE PRECISÃO. RELEVANTE PARTICIPAÇÃO NA CADEIA DELITUOSA. PERICULUM IN MORA. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CUSTÓDIA PRÉVIA QUE PODE LEVAR AO PERECIMENTO DO DIREITO. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. 3) CONCLUSÃO: CONFIRMAR A DECISÃO LIMINAR E DAR PROCEDÊNCIA À MEDIDA CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL, A FIM DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO, RATIFICANDO-SE A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO SOB O Nº. 8024672-81.2024.8.05.0000, em que figura como Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e, Requerido, AMAURY SILVA GOMES, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgá-la PROCEDENTE, para confirmar a decisão liminar e atribuir efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito, ratificando-se a prisão preventiva de AMAURY SILVA GOMES, com fundamento na garantia da ordem pública, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Procedente Por Unanimidade Salvador, 6 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PROCESSO: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL N. 8024672-81.2024.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA REQUERIDO: AMAURY SILVA GOMES ADVOGADO (S): MARCIO JOSE QUEIROZ NUNES, OAB/BA. 22.620 RELATÓRIO Trata-se de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, em Recurso em Sentido Estrito, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com o fito "conferir efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto no APF nº 8001810- 77.2024.8.05.0110 em curso na 2º Vara Criminal de Irecê , em que figura como recorrido Amaury Silva Gomes, com base no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, arts. 300, 932, II, 1012, 1017, 1019, I, e 1029, todos do Código de Processo Civil". (sic) Pontuou o Órgão Ministerial, que "Amaury Silva Gomes foi flagrado e preso em flagrante pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, tendo sido encontradas em sua posse substancial quantidade de entorpecentes, especificamente 3.185kg de cocaína. Tal fato ocorreu em sua residência, local utilizada para a

prática do tráfico ilícito de entorpecentes".(sic) Sublinhou que, malgrado o Parquet tivesse requerido a conversão da custódia em flagrante para preventiva, "foi concedida a liberdade provisória ao recorrido, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão".(sic) Ao cabo, imprecou: "Diante do exposto, requer-se: a) o recebimento da presente medida cautelar inominada, com o devido registro e autuação; b) o deferimento da liminar para atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito interposto, a fim da imediata decretação da prisão preventiva do recorrido, para garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal". (sic) O feito fora distribuído, por prevenção, a este Relator, conforme Certidão de ID nº. 60086552, tendo como Processo Referência aquele tombado sob o nº 8001810-77.2024.8.05.0110, com conclusão para apreciação. Deferiu-se, ad referendum da Turma Criminal, a liminar pretendida, ID nº. 60206926, decretando-se a prisão preventiva de Amaury Silva Gomes, com fundamento na garantia da ordem pública, cujo mandado fora anexado ao ID nº. 60344817, encaminhado à POLINTER, ID nº. 60347253, para cumprimento. Com vista à Procuradoria de Justiça, esta apresentou opinativo, ID nº. 60347253, pela "pela PROCEDÊNCIA da presente medida cautelar inominada criminal, nos termos das razões fáticas e jurídicas acima declinadas". (sic) Eis o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma PROCESSO: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL N. 8024672-81.2024.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA REQUERIDO: AMAURY SILVA GOMES ADVOGADO (S): MARCIO JOSE QUEIROZ NUNES, OAB/BA. 22.620 VOTO 1 -ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO. ARTIGO 3º DO CPPB. PRECEDENTES DA CORTE CIDADÃ. Preambularmente, é de sabença trivial que nas legislações penal e processual penal, não há previsão específica de recurso que antecipe a possibilidade de avaliação de tutela cautelar de indeferimento de pedido de prisão, ainda, de Decisão que conceda liberdade provisória ou determine a transferência de custodiado. Ocorre, contudo, que a ausência de previsão legal específica, consabido, não significa a sua inexistência, haja vista a análise sistêmica do direito processual. Caso contrário, estariam em risco a dignidade da pessoa humana e, até mesmo, a estabilidade jurídica, já que não pretende ser — e nem pode — qualquer texto legal, exauriente em seus conteúdos e possibilidades fáticas. Ao perfilhar por esta linha de intelecção, o artigo 3º do Diploma Legal Processual Penal Pátrio, prevê a aplicação analógica e interpretação extensiva do direito processual penal, que deve se pautar, também, nos princípios gerais de direito, veja-se: Art. 3º. A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. (grifos acrecidos) Ve-se, portanto, que no caso em testilha, é plenamente cabível e aplicável a legislação Processual Civil, que traz à baila a possibilidade de requerimento, pela parte, de tutela provisória tanto de urgência como de evidência, em caráter antecedente ou incidental, desde que presentes os requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. Sabe-se, entretanto, consoante a mais recente jurisprudência, que, em casos análogos a este, incabível é Mandado de Segurança para requerer a tutela jurídica específica, sendo, logo, o instrumento adequado, a Ação Cautelar Inominada. Leia-se, pois, o que descortina a Corte da Cidadania, em perscrutação de caso extremamente equidistante a este: "RECONSIDERAÇÃO

NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Segundo a orientação firmada por esta Corte, é admissível a utilização de medida cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou a prisão preventiva. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - RCD no HC: 639912 RJ 2021/0012036-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 16/03/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2021) (grifos nossos) Torna-se axiomático, de logo, a plena adequação e cabimento da ação em testilha. 2 — MÉRITO. REQUISITOS. PRESENÇA. FUMUS BONI IURIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE CUSTÓDIA PRÉVIA. LUMINESCENTE PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS (ARTIGO 313, I, CPPB), REQUISITOS (ARTIGO 312, 2ª PARTE, CPPB) E UM DOS FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS À DECRETAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR (ARTIGO 312, PRIMEIRA PARTE, CPPB). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA. MAIS DE 03 (TRÊS OUILOS) DE COCAÍNA. PETRECHOS UTILIZADOS PARA O TRÁFICO. BALANCA DE PRECISÃO. RELEVANTE PARTICIPAÇÃO NA CADEIA DELITUOSA. PERICULUM IN MORA. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CUSTÓDIA PRÉVIA QUE PODE LEVAR AO PERECIMENTO DO DIREITO. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. Necessário é. pois, que se passe à análise dos requisitos para o deferimento da medida em epígrafe. Leia-se, ab initio, aquilo que destacou o Ministério Público: "Amaury Silva Gomes foi flagrado e preso em flagrante pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, tendo sido encontradas em sua posse substancial quantidade de entorpecentes, especificamente 3.185kg de cocaína. Tal fato ocorreu em sua residência, local utilizada para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes. O Ministério Público, em audiência de custódia, requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, haja vista a gravidade do delito, a quantidade significativa de drogas apreendidas, demonstrando sua periculosidade social e o risco à ordem pública. No entanto, foi concedida a liberdade provisória ao recorrido, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. (...) A situação fática demonstra não apenas a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria, mas também a necessidade premente da segregação cautelar do recorrido para garantia da ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal. A periculosidade do acusado, evidenciada pela quantidade de droga apreendida e sua vinculação a atividades de tráfico, justifica a decretação da prisão preventiva como medida para evitar a reiteração delitiva e agravamento da desordem pública. A decisão recorrida entendeu não haver periculum libertatis. (...) Visando trazer substrato decisório para o caso concreto observa-se que houve a apreensão de mais de 3kg de cocaína, sendo considerado o preço de venda no sertão da Bahia, a uma média subfaturada de R\$50,00 a grama, estamos a tratar de uma apreensão de material ilícito avaliado, por baixo, em R\$ 150.000,00 reais. (...) A decretação da prisão para a garantia da ordem pública é medida que objetiva evitar que o recorrido pratique novos crimes, porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Além disso, a ordem pública acautela o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão. Assim, a sociedade, representada pelo Ministério Público, aguarda seja determinada a clausura, visto que nenhum dos pressupostos que autorizam a concessão de liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão estão demonstrados, somando-se ao fato de que tais medidas não se mostram adequadas ou

suficientes para garantir a paz social, merecendo a consagração da regra do in dubio pro societate. Importante referir que a decisão que concedeu a liberdade provisória ao acusado se mostra, considerando-se a intensa e crescente escalada de crimes de tráfico de drogas na cidade de Irecê, cuja população resta açoitada pelo domínio de facções, com a chegada ao local do Comando Vermelho. É do conhecimento de todos que o tráfico de entorpecentes, atualmente, é um dos crimes que mais traz desassossego e atemoriza a população e as famílias, por causar devastadoras consequências para a saúde, sendo um dos principais motivos de desmantelamento de lares, além de trazer aos cofres públicos gastos elevadíssimos para a recuperação dos dependentes químicos. Além disso, consta dos autos que as substâncias entorpecentes apreendidas em poder do recorrido, de quantidade considerável, por sinal, são dotadas de expressiva nocividade, pois se mostram capazes de causar danos irreversíveis à saúde daqueles que as consomem e, em larga escala, ameaçam a saúde pública".(SIC) Como se sabe, a decretação da custódia preventiva exige a presença, concomitante, dos seus pressupostos, requisitos e, pelo menos, um dos fundamentos, entendidos, respectivamente, como aqueles insculpidos nos artigos 313, 312 (segunda parte) e 312 (primeira parte), todos do CPPB, os quais serão ora examinados. A análise dos referidos elementos é realizada de forma progressiva, porquanto, inexistente o primeiro deles (pressupostos), sequer deve-se passar ao exame do segundo (requisitos), que, outrossim, ausentando-se, afasta, por completo, a possibilidade de apreciação do terceiro (fundamentos). No que pertine aos pressupostos, a Lei Processual Penal impõe a imprescindibilidade da existência de, ao menos, uma das hipóteses elencadas no art. 313 do CPPB, para que, então, prossiga-se na discussão sobre a possibilidade de decretação da prisão cautelar. Significa afirmar, em vista disso, que não havendo enquadramento da situação fática em nenhum dos incisos do dispositivo retrocitado, afastarse-á, incontinenti, a possibilidade de imposição da medida extrema. Transcreva-se, por oportuno, o dispositivo subexamine: "Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I — nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II − se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III — se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida." (grifos acrescidos) Da análise dos autos, verifica-se que o PRESSUPOSTO está devidamente atendido, haja vista que o Requerido fora preso, em flagrante, pela prática, em tese, do delito de Tráfico de Drogas, descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, que prevê pena máxima de 15 (quinze) anos. Adimplido, portanto, está, o quanto estampado no artigo 313, I, do CPPB. De igual forma, estão cumpridos os REQUISITOS, segunda parte do artigo 312 do CPPB, haja vista existirem o indícios mínimos de autoria e

materialidade, como se verifica do auto de prisão em flagrante e de todo o Inquérito Policial, veja-se: "(...) Auto de Prisão em Flagrante comunicada pela Delegacia de Polícia Territorial de Irecê/BA em razão da prisão de AMAURY SILVA GOMES, brasileiro, solteiro, CPF: 864.066.355-66, RG: 2022467442 filiado a Edvania dos Santos Silva e Amarai Pereira Gomes, natural de Irecê/BA, Idade: 25 anos, Data de Nascimento: 01/08/1998, por suposta prática do delito de Tráfico De Drogas - Art. 33, Caput da Lei 11.343/2006, em razão de fatos alegadamente ocorridos no dia 03/04/2024, às 16h00min no Bairro São Francisco, Irecê/BA. (...) Da detida análise do Depoimento do condutor constante das fls. 14/15, que, no dia de hoje, por volta das 16 horas, o condutor estava de serviço no setor de investigação desta unidade policial, quando foi verificar uma informação de: "que na rua José Bonifacio casa 95-a, bairro são francisco, nesta cidade, estava existindo no local 01 (um) ponto comercial (barbearia) pertencente a 01 (um) homem identificado por Amaury, vulgo "boca", local estalado um ponto de comercialização de tráfico de drogas ilícitas, que também foi passada a informação que Amaury pertencia a uma organização criminosa que têm como integrantes os indivíduos (lazaro dos santos oliveira e Wallace Ryan Souza mendes); que, diante das informações, deslocou para o referido endereço acompanhado do IPC Micael; que, ao chegarem no referido endereço encontraram o homem identificado como a pessoa de Amaury, vulgo" boca" na frente da porta da citada barbearia; que procederam com uma revista pessoal e, nada de ilícito foi encontrado com o citado; que passaram a questionar o homem identificado por Amauri, sob a comercialização de entorpecentes, e o mesmo, autorizou a entrada na barbearia, local que não foi encontrado material ilícito; que a genitora da pessoa de Amaury, fezse presente no local, tendo a mesma, informado que Amaury residia na casa ao lado da barbearia e não na sua residência, como a pessoa de Amaury estava informando para a equipe; que diante da informação da senhora Edvania dos santos silva genitora de Amaury, foi solicitado a entrada na residência de Amauri, tendo a senhora Edvania franqueado a entrada da equipe; que realizaram uma revista no interior da residência pertencente a Amaury, local que foram encontrados 02 (dois) tabletes pesando, cada aproximadamente 01 (um) quilo e outras poções fracionadas, pesando aproximadamente 03 (três) quilos de um pó esbranquiçado, análogo a droga "cocaína" envolvidos em plásticos de cor vermelha com um símbolo boss; balança de precisão na cor branca e 01 (uma) máquina de passar cartão, marca safrapay; que o homem identificado pelo nome de Amaury silva gomes, assumiu ser o proprietário da referida droga encontrada no interior da sua residência; que diante dos fatos o condutor deu voz de prisão ao senhor Amaury silva gomes e em seguida o conduziram para esta unidade policial para serem adotadas as medidas cabíveis (...)"(SIC) Destaca-se, ainda, os objetos encontrados, consoantante Auto de Exibição e Apreensão Nº 8536/2024, do APF Nº 18518/2024: "Celulares, Marca: motorola, Modelo: Moto G10, Fabricação: Sem informação, IMEI: 356604943424738, IMEI 2: 356604943424746. Quantidade: 3 Quilogramas — Cocaína, Tipo Embalagem: Pacote, Aparência: cocaína, Cor: branca. Balança de Precisão, Fabricação: Sem informação".(sic) De igual forma, tem-se o Laudo Pericial preliminar, colacionado ao Inquérito Policial, processo principal, dando conta tratarse de cocaína, a substância psicotrópica encontrada em poder do Requerido. Ademais, grifa-se a presença do periculum libertatis, FUNDAMENTADO na GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Isto porque resta patente a notória periculosidade do agente, ante à sua grande relevância na cadeia de custódia, haja vista a quantidade significativa de substâncias

encontradas, além dos petrechos, a exemplo da balança de precisão, que indicam, incontinenti, a suposta atividade ilícita. Nessa toada, leia-se o quanto bem delineado pelo Ministério Público: "(...) houve a apreensão de mais de 3kg de cocaína, sendo considerado o preço de venda no sertão da Bahia, a uma média subfaturada de R\$50,00 a grama, estamos a tratar de uma apreensão de material ilícito avaliado, por baixo, em R\$ 150.000,00 reais". (sic) Oportuno guisar, ao perfilhar por este caminhar intelectivo, que a jurisprudência da Corte da Cidadania autoriza a custódia preventiva calcada na grande quantidade de entorpecentes encontradas, a fim de assegurar a garantia da ordem pública, em sintonia, inclusive, com julgado recente, in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. A grande quantidade de drogas é motivo suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva, porquanto indica a periculosidade do agente e sua relevante participação em cadeia delituosa. 3. No caso em tela, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente as circunstâncias da prisão, notadamente porque ele e o corréu já estavam sendo investigados, e o paciente tentou fugir e se desfazer das drogas guando do cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência, bem como pela grande guantidade total de drogas apreendidas nas duas residências — a saber, "diversas porções de maconha (quase 8Kg da droga), além de planta de maconha, petrechos do tráfico de drogas (balança de precisão, simulacros de arma de fogo e caderno de anotações)". 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 812942 SP 2023/0107168-3, Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 12/06/2023, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2023) (grifos acrescidos) Pode-se dizer, dessa forma, que o FUMUS BONI IURIS está devidamente preenchido na plausibilidade do direito, haja vista a total possibilidade de decretação de custódia prévia, em face das razões retrocitadas. Na mesma linha de intelecção, vê-se apinhado o PERICULUM IN MORA, porque a ausência de custódia preventiva pode fazer perecer o direito, notadamente, por se tratar de uma custódia cautelar fundamentada garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente e sua relevante participação em cadeia delituosa. Deve-se, pois, ser ratificada a Decisão que decretou a prisão preventiva, garantido efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito, dando-se procedência, pois, ao pleito Ministerial. 3 - CONCLUSÃO Diante do exposto, vota-se no sentido de convalidar a Decisão Liminar, para DAR PROCEDÊNCIA À CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL em testilha, ATRIBUINDO-SE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto, para ratificar a decretação da Prisão preventiva de AMAURY SILVA GOMES, com fundamento na GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, consone as razões adredemente entabuladas. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR